

**À Diretoria Técnico-Operacional da Administração da Ceasaminas - Contagem.**

**Referente à Notificação de nº: 236**

**DOUGLAS MANOEL DA SERRA**, brasileiro, inscrito no CPF sob o nº: 045.995.716-36, vêm em oportuno tempo, por seu procurador *in fine* assinado, apresentar **IMPUGNAÇÃO** no auto de infração que originou a notificação supra, pelos motivos de fato e de direito a seguir aduzidos:

**1 - DA BREVE SÍNTESE DO ARRAZOADO FÁTICO**

1 – Trata-se de notificação de infração gerado pela suposta prática do disposto no art. 44, II, c, do Regulamento de Mercado, e qual seja, revender mercadorias no MLP, que em tese, teria ocorrido no dia 30/05/2011.

2 – Consta da supracitada notificação que o Sr. Douglas Manoel da Serra, aqui Recorrente, supostamente praticou a revenda de mercadoria.

3 – Contudo, os fatos narrados naquela notificação são inverídicos, tornando totalmente arbitrário o presente procedimento, haja vista que o Recorrente, nunca revendeu qualquer produto.

4 – Assim, tem-se que os fatos se deram tão somente porque havia próximo ao box do Recorrente, um carregador transportando o mesmo tipo de mercadoria vendida por aquele. Saltando aos olhos, portanto, a arbitrariedade existente no presente caso. Assim, não se vislumbra qualquer infração aos mandamentos contidos no Regulamento de Mercado, eis tratar-se de fato totalmente desvinculado com o que se tenta a todo custo, imputar ao Recorrente.

5 – Observe-se que o que ocorreu naquela ocasião, foi uma total precipitação por parte do Orientador que tratou do caso. Pois, o fato de haver um carregador transportando os mesmos produtos produzidos e comercializados pelo Recorrente, próximo de seu Box, não são elementos suficientes para caracterizar a revenda de mercadorias.

6 – Note-se, porém, que naquele momento o Orientador de mercado, ao se dirigir àquele box, questiona o Recorrente, que relata tais fatos ao mesmo, que ainda assim apreende aquelas mercadorias.

7 – Portanto, diante dos fatos narrados, no dia 31/05/2011 o Recorrente recebe a notificação de nº: 236, o cientificando da existência de procedimento administrativo.

## **2 – CONCLUSÃO**

8 – Assim, conforme se pode vislumbrar dos fatos acima descritos, tais condutas não violam qualquer mandamento insculpido no Regulamento De Mercado Da Ceasaminas, muito menos no que diz respeito à capitulação descrita na referida notificação insculpida no art. 44, II, alínea c, assim descrita:

**Art. 44.** Aqueles que se utilizarem das áreas no Mercado Livre do Produtor, nos entrepostos da Administração, estarão sujeitos as seguintes penalidades, sem prejuízo das sanções de ordem civil e criminal, de acordo com a gravidade:

(...)

II – PENALIDADE GRAVE (...)

(...)

d. Revender mercadorias (além da aplicação da penalidade, a mercadoria será apreendida);

9 – Neste contexto, tem-se que o ocorrido não passou de um engano, haja vista nunca ter o Recorrente comprado quaisquer mercadorias, com a finalidade de revendê-las.

10 – Insta aduzir, conforme se vislumbra dos fatos narrados e documentos a esta colacionada, que o referido procedimento administrativo se dá de forma arbitrária, não havendo qualquer motivo para o seu prosseguimento, e muito menos para aplicação de qualquer penalidade.

11 – Em sendo assim, requer desde já, a anulação do referido procedimento administrativo, haja vista falta de justa causa para o seu prosseguimento, arquivado-se, portanto, o suposto ato infracional.

## **3 – DO PEDIDO**

12 – Por todo o exposto e por tudo que dos autos consta, requer:

13 – Sejam deferidas as presentes razões de impugnação aqui trazidas para, ao final, por termo ao Auto de Infração, arquivando-se definitivamente os autos em questão.

Nestes termos, pede deferimento.

Contagem, 08 de Junho de 2011.

Klimerson Martins Castro

## PROCURAÇÃO

**DOUGLAS MANOEL DA SERRA**, brasileiro, inscrito no CPF sob o nº: 045.995.716-36, residente e domiciliado no Sitio Capão da Serra, no município de Sarzedo - MG, pelo presente instrumento particular de procuração, nomeia e constitui como seu bastante procurador o Advogado **KLIMERSON MARTINS CASTRO**, brasileiro, casado, inscrito na OAB/MG sob nº 118.060, com escritório situado na Praça Tiradentes, 75, bairro Sede, Contagem, Minas Gerais, tel.: 3398-2511, aos quais confere poderes para o foro em geral, em qualquer juízo, instância ou Tribunal, conferindo-lhes, ainda, poderes especiais para confessar, desistir, transigir, firmar compromissos ou acordos, receber e dar quitação, notificar judicial e extrajudicialmente, representá-la em repartições públicas municipais, estaduais e federais, agindo em conjunto ou separadamente, independentemente da ordem de nomeação, podendo, ainda, substabelecer esta em outrem, com ou sem reservas de iguais poderes, dando tudo por bom, firme e valioso, e *especialmente para promover sua defesa (impugnação) perante às Centrais de Abastecimento de Minas Gerais S/A.*

Contagem, 08 de junho de 2011.

  
.....  
DOUGLAS MANOEL DA SERRA